



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382962

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 51571

Agravo de Instrumento Processo nº 2115004-80.2025.8.26.0000

Relator(a): L. B. GIFFONI FERREIRA

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Processo de Origem nº: 1008783-69.2021.8.26.0602

Agravante: Ffe Construções, Incorporações e Participações Ltda.

Agravado: Aline Toral

Interessado: Eduardo Caetano Braga

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando a R. Sentença de copiada a fls. 417/418, que acolheu Exceção de Pré-executividade, extinto o feito com fundamento no Art. 924, I, do Código de Processo Civil.

Aduz o recurso, em síntese, da preclusão da matéria em razão da não apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo legal, inexistente discussão sobre matéria de ordem pública, nem havendo trânsito em julgado da Ação Anulatória proposta pela Agravada, inviável o acolhimento da Exceção, devendo o feito prosseguir com a cobrança da multa imposta por litigância de má-fé.

Esse o breve relato.

Com efeito, de proêmio não se conhece da insurgência.

O R. decisório guerreado se cuida de Sentença, e não de Decisão Interlocutória, de modo que o recurso adequado fora Apelação.

E nem há falar-se em aplicação do Princípio da Fungibilidade, eis que a interposição que tal configura erro grosseiro, já que inexistem dúvidas quanto ao apelo cabível na hipótese.

Logo, ante a manifesta inadmissibilidade, **NÃO SE CONHECE** do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de abril de 2025.

L. B. GIFFONI FERREIRA
Relator